Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.901088/2014-34

Processo nº	10680.901088/2014-34
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-009.632 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de dezembro de 2021
Recorrente	LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do pedido de ressarcimento – PER nº 06882.05320.151209.1.1.10-1160 (fls. 59 a 61) e da não homologação das compensações a ele vinculadas (fls. 62 a 97), de

acordo com Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte em 03/04/2014 (fl. 57).

O referido PER foi transmitido eletronicamente em 15/12/2009 com demonstração de crédito de PIS/Pasep não-cumulativo – mercado interno do 4º trimestre de 2008 no valor de R$ 92.799,36.

Nesse contexto, a DRF, após auditoria eletrônica, expediu despacho decisório contendo a seguinte decisão:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.077.872/0001-60	LGA - MINERACAO E SIDERURGIA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06882.05320.151209.1.1.10-1160	4° trimestre de 2008 - 01/10/2008 a 31/12/2008	PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER	10680-901.088/2014-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R$ 92.799,36
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
21009.45481.301209.1.3.10-0440 16625.51853.181209.1.3.10-9298 25486.47427.150110.1.3.10-8277 15846.87918.260210.1.3.10-8439
01494.04077.120210.1.3.10-2011 04270.30914.290110.1.3.10-4994 23028.78369.151209.1.3.10-3995 22441.98978.260210.1.7.10-9778
19383.77384.180110.1.3.10-7262
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
06882.05320.151209.1.1.10-1160
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
92.799,36	18.559,82	36.537,68

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 2 a 3) contendo os argumentos a seguir.

Alega que os erros encontram-se no preenchimento das linhas 01 das fichas 06A e 16A dos Dacons, as quais foram preenchidas na coluna "Tributadas no mercado interno", quando na verdade deveriam estar lançados na coluna "De exportações". Anexa aos autos cópias do despacho decisório, do PER/DCOMP, dos Dacons retificadores e do contrato social.

Pelo exposto, afirma que o crédito existe e, dessa forma, requer o cancelamento do despacho decisório."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade estando o Acórdão dispensado de ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017, em razão de a contribuinte mesmo após intimada a retificar as inconsistências apuradas, à época da conclusão da análise não dispunha, em seus Dacons, de créditos ressarcíveis e não ter logrado êxito em comprovar a existência do direito creditório.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto tempestivamente, e contém o argumento de que para fins de comprovação do direito ao pedido de compensação crédito referente ao PIS não cumulativo, apurado no 4º trimestre do exercício de 2008, sobre os fretes de vendas com fim especifico de exportação anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Documento nato-digital

A Recorrente interpôs às e-fls. 138/140 petição na qual impugna o lançamento nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a qual está inserida no sistema e-processo como Recurso Voluntário percebendo-se, portanto, que teve a intenção de atacar a decisão recorrida.

Assim, em observância ao formalismo moderado, admito a manifestação apresentada como Recurso Voluntário.

No entanto, a peça processual tempestivamente encartada no sistema e-processo como Recurso Voluntário não merece ser conhecida, em razão da completa falta de dialeticidade recursal. Como relatado a Recorrente se limita a colacionar documentos e afirmar que o seu direito está comprovado, sem tecer nenhuma consideração no que tange ao mérito do litígio.

A decisão recorrida assim se pronunciou:

> "Em 25/01/2011, o contribuinte apresentou Dacons retificadores para os meses de outubro a dezembro/2008 (fls. 15 a 56). Nesses demonstrativos, vigentes até a presente data na base de dados da RFB, o contribuinte apresenta apenas créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno. Portanto, os Dacons retificadores remanescem sem nenhum tipo de crédito ressarcível (vinculado a receitas não tributadas no mercado interno ou vinculado a receitas de exportação).
>
> E é exatamente esta a fundamentação do despacho decisório recorrido: mesmo após intimado a retificar as inconsistências apuradas, à época da conclusão da análise o contribuinte não dispunha, em seus Dacons, de créditos ressarcíveis.
>
> Embora as conclusões do despacho decisório não mereçam reparos, à luz das informações disponíveis à RFB no momento da decisão, não se deve olvidar que é possível à manifestante, em homenagem ao princípio da verdade material, provar que incorreu em erro no preenchimento dos Dacons e, dessa forma, providenciar a comprovação de que dispõe de créditos ressarcíveis.
>
> No entanto, deve-se ressaltar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem a invoca, ou seja, o contribuinte. A mera alegação da existência de um direito creditório não tem o condão de transformar um direito ilíquido e incerto em crédito líquido e certo.
>
> De maneira geral, de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973 (vigente à época do pedido), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, quando a situação posta se refere a ressarcimento de créditos e compensação, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência do crédito.
>
> Dessarte, em quaisquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido. Ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado, pois o crédito deve se revestir de certeza e liquidez para que possa ser objeto de ressarcimento.
>
> Assim, cabe à manifestante a apresentação de documentos que amparem sua pretensão, nos termos do art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003):
>
> (...)
>
> Os documentos apresentados como anexos à manifestação de inconformidade resumem-se a cópias do despacho decisório, do PER/DCOMP, dos Dacons de outubro, novembro e dezembro/2008 e do contrato social.
>
> Portanto, a manifestante não apresentou nenhum documento que ateste suas alegações e, assim, o despacho decisório deve ser mantido nos termos em que se encontra."

Documento nato-digital

Como dito, na petição tida por recursal, a Recorrente nada alegou, simplesmente anexou documentos.

Contra os fundamentos decisórios, a Recorrente nada trouxe, limitando-se, com a devida vênia, a dizer em uma frase está demonstrada e existência e o direito aos créditos compensados.

Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Neste sentido tem decidido o CARF:

> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Data do fato gerador: 31/12/2000
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
>
> Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil)." (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302-010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010
>
> PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
>
> A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.
>
> DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
>
> Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada." (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

> "ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005
>
> JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição." (Processo nº 14090.000058/2008-61;

Documento nato-digital

Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011." (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido." (Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de completa ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Documento nato-digital